



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de outubro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.852

Recurso n.º 90680 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente MINERAÇÃO CONTI LTDA,

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. - O fato de a empresa, quando solicitada, não apresentar prova, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da origem e da efetiva entrega dos valores correspondentes a aumento do capital social pelos sócios, constitui indício de omissão de receita, nos termos do art. 181 do RIR/80.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO CONTI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10937-000.002/86-62

RECURSO Nº: 90.680

ACÓRDÃO Nº: 101-76.852

RECORRENTE: MINERAÇÃO CONTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 03/03-v, são os seguintes os fatos ensejadores da ação fiscal:

"1 - Omissão de receita operacional caracterizada por aumentos de capital social da empresa em moeda corrente do país, sem a devida comprovação de entrega pelos sócios." ...

Tais aumentos de capitais, em número de dois, ocorreram, em 02.06.82 e 04.05.83, respectivamente nos valores de Cr\$ 383.726,79 e Cr\$ 473.352,00.

Notificada da exigência em 31.01.86, a Interessada apresentou impugnação em 28 de fevereiro seguinte, alegando que as próprias alterações contratuais arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná comprovam a efetivação da entrega de numerários, tendo em vista serem documentos idôneos e legais. De outra parte, asseverou que pelas declarações de rendimentos dos sócios quotistas se verifica que eles possuíam recursos suficientes para procederem as referidas integralizações.

Instada a se manifestar sobre a peça impugnativa, a Fiscalização observou que a Empresa não comprovou o ingresso efetivo de numerário, mantendo-se assim a presunção de omissão de re-

Acórdão nº 101-76.852

ceita operacional.

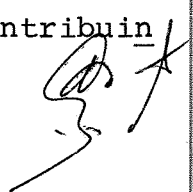
A decisão de primeiro grau manteve a autuação, des-
tacando que não comprovando o contribuinte que na data do instru-
mento particular de alteração do capital social houve efetivo in-
gresso de numerário no caixa da empresa, fica caracterizada, por
presunção, o desvio de receita operacional na pessoa jurídica e a
tentativa de legalizar a referida segregação de receita através
de aumento de capital.

Não se conformando, a Autuada interpôs recurso a
este Conselho, aduzindo que tanto o Auto de Infração quanto o pare-
cer do Fiscal autuante não apresentam provas de que a Recorrente
tenha deixado de registrar em seus livros fiscais e comerciais al-
guns de seus rendimentos.

Anotou, de outra parte, que para que se proceda ao
lançamento é necessário que exista prova inequívoca, não sendo de
se aceitar "mentiras oficiais" como as presunções de omissão de re-
ceita, em razão dos princípios da estrita legalidade do lançamento
e de proteção ao sujeito mais débil da relação tributária.

Insistiu ainda que em nenhuma parte a Fiscalização
demonstrou ter havido falsidade nos documentos relativos às altera-
ções contratuais nem nos registros feitos nos livros contábeis, nem
tampouco nas declarações de rendimentos das pessoas físicas. Sa-
lientou que GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO ensina que "o elemento seguro
de prova a que se refere a lei é aquele capaz de provar excluindo,
pois, qualquer dúvida quanto a falsidade ou inexatidão dos esclare-
cimentos prestados" e que "neste caso - e só neste caso - é alcan-
çada, pelo aplicador da lei, a certeza da improcedência dos esclare-
cimentos prestados pelo contribuinte". Assinalou também que nos
termos do art. 678 do RIR/80 os esclarecimentos prestados só pode-
rão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova
ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

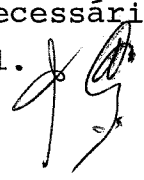
Ademais, ressaltou que o direito protege a boa fé,
e que não havendo provas ou indícios veementos de que o contribuin-



te tenha errado, prestando esclarecimentos inexatos ou falsos, a legislação o protege, tendo em vista que o art. 153 da Constituição lhe atribui direito à segurança.

Citou, igualmente, ensinamento de Geraldo Ataliba, segundo o qual de acordo com a Constituição, só a tributação da renda efetiva, real, palpável comprovada e demonstrada é assegurada, e que renda presumida ou arbitrada não é renda, mas sim ficção legal.

Isto posto, terminou o seu recurso requerendo que apreciada as preliminares de mérito, espera a decretação da extinção do processo por nulo, ou que entendido que o mérito favorece a Recorrente, que sejam determinadas as diligências necessárias e finalmente que seja julgada improcedente a ação fiscal.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se, como visto de omissão de receita caracterizada por aumento de capital realizado mediante integralização de recursos pelos sócios, sem que a Empresa, quando solicitada a tanto, tenha apresentado prova da origem e da efetiva entrega do numerário suprido.

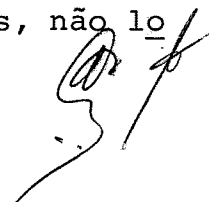
Argumenta a Recorrente que o Auto de Infração, assim como o Parecer exarado pela Fiscalização, deixaram de apresentar provas de que ela teria deixado de registrar em seus livros fiscais e comerciais alguns de seus rendimentos.

Há de se atentar, entretanto, para os termos do art. 181 do RIR/80, que dispõe:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer meio de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à Empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Como se verifica, a lei estabelece como condição para o lançamento a demonstração, ainda que por indícios, de ter ocorrido omissão de receita. Resta verificar se no caso concreto tal demonstração foi feita.

A contribuinte, intimada a apresentar prova da origem e da efetividade da entrega dos recursos supridos, não lo



Acórdão nº 101-76.852

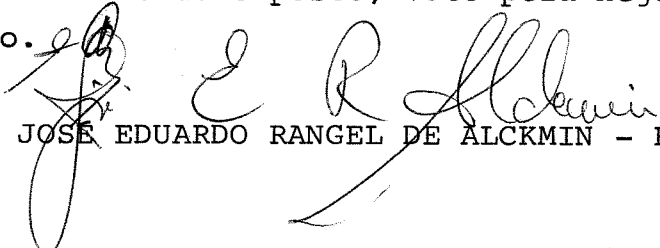
grou fazê-lo. Ora, tal fato, por si só, constitui indício de omissão de receita. Pode não ser prova concludente. Mas é indício. E é o que basta, para a lei, para que se efetive o lançamento.

Dai porque é imprescindível, para que se afaste o indício, a apresentação das provas da origem e da entrega efetiva dos recursos consubstanciados em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

Desta forma, força é concluir que havendo suprimimento feito pelo sócio, cabe à empresa o ônus de demonstrar a origem e a entrega dos recursos, sem o que se configurará indício de omissão de receita, acarretando assim o lançamento do tributo, nos exatos termos do art. 181 do RIR/80.

Não houve, assim, presunção ilegal ou mentira oficial, como alegou a Recorrente, mas tão somente exata aplicação da lei. Pode-se até discordar do critério adotado pela lei, porém não é dado descumprí-la.

Em face do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR